

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21
RECURSO N°. : 109814
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1992 A 1994
RECORRENTE : IVAN OLIVEIRA FELISBERTO - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO N°. : 107-02,798

IRPJ - MICROEMPRESA - LIMITE DE ISENÇÃO
Nos termos do disposto no par. 2º do art. 2º da Lei nº 7.256/84 e no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.218/91, os limites de receita bruta para efeito dos incentivos fiscais às microempresas serão reduzidos, proporcionalmente, quando o período-base for inferior a doze meses.

IRPJ - MICROEMPRESA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTENCIOSO FISCAL-PROVAS. Ao contribuinte, seja na impugnação, seja em grau de recurso, cabe indicar os pontos de discórdia acerca dos fatos sobre os quais versará o litígio, impondo-se, todavia, a prova das alegações, indispensáveis à convicção da autoridade julgadora. Se a defesa limita-se ao plano do discurso, prevalece a exigência fiscal, sobretudo se bem instruída com os elementos caracterizadores das infrações.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. Constatada a omissão de receitas na microempresa, seja pela falta de registro de notas fiscais de compras ou de vendas de mercadorias ou pelo registro a menor do valor destas, constitui matéria tributável a diferença entre o valor omitido e o contido no limite de isenção, ainda que proporcional aos meses do período-base.

CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGATORIEDADE. Devem ser corrigidos os débitos fiscais em atraso, considerando-se que a correção monetária é mera atualização da dívida tributária e se destina a ajustá-la em função da variação do poder aquisitivo da moeda.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10142/000.155/93-21

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.798

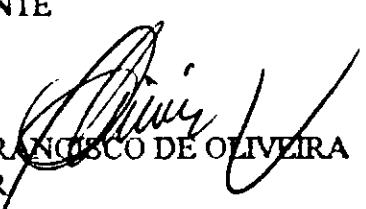
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - FINSOCIAL - COFINS - IRRF -
DECORRÊNCIA.** Tratando-se de lançamentos reflexos, é de manter-se a
mesma sorte atribuída ao lançamento que lhes deu origem, face à íntima relação
de causa e efeito entre ambos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN
DE OLIVEIRA FELISBERTO - ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1/4 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21
ACÓRDÃO N°. : 107-02.798
RECURSO N°. : 109814
RECORRENTE : IVAN OLIVEIRA FELISBERTO - ME

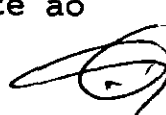
R E L A T Ó R I O

Recorre, Ivan Oliveira Felisberto - ME, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 300/303), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 04/16 (IRPJ), 20/30 (Contribuição Social), 34/45 (PIS), 49/51 (FINSOCIAL/Faturamento), 53/62 (COFINS) e 65/67 (IRRF). Consta, ainda, às fls. 70/71, o auto de infração referente ao IRPF, em cópia reprográfica, porém não integra o presente processo, para efeito do litígio.

Em síntese, o lançamento do IRPJ, fonte dos demais gravames fiscais, teve por pressuposto de fato, segundo descrito à peça básica (fls. 05/16), omissão de receitas, evidenciada por: saldos de caixa negativos, apurados em razão da elaboração do fluxo de caixa constante do "Quadro Demonstrativo de Realização de Caixa" (fl. 88); omissão de registro de compras de mercadorias; e omissão de registro e de declaração de receita de revenda de mercadorias. Mencionados fatos encontram-se demonstrados detalhadamente e instruídos com a documentação pertinente.

Consta, ainda, que o contribuinte se utilizou de talonários de notas fiscais em duplicidade, emitindo notas paralelas, ensejando, por conseguinte, o agravamento das multas de lançamento de ofício em todos os autos de infração e períodos fiscalizados: 1991 a 1993.

Na condição de microempresa, foi respeitado o limite de isenção, constituindo a matéria tributável a parcela excedente de receitas apuradas conforme acima descrito, observando-se que, relativamente a 1991, o limite foi proporcional a sete meses de operação, e que, relativamente ao ano-calendário de 1993, houve opção pelo lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21

ACÓRDÃO N°. : 107-02.798

Sendo constatada a falta de condições legais para que o contribuinte pudesse ser tributado com base nas modalidades de lucro presumido ou lucro real, a fiscalização efetuou o lançamento arbitrando o lucro dos três períodos examinados, com fundamento nos dispositivos legais mencionados na peça básica.

As razões impugnativas oferecidas contra tais lançamentos encontram-se às fls. 227/242, instruídas com os documentos de fls. 243/297.

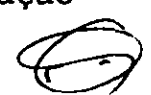
Em síntese, alega a defendente:

Preliminarmente, que se trata de microempresa, amparada pela Lei 7.256/84, que lhe atribui tratamento diferenciado, com dispensa de escrituração fiscal e contábil e regime fiscal especial, com isenção do IRPJ, IRRF e contribuições. Diz, ainda, que não ultrapassou o limite de receitas previsto para a isenção da microempresa e que o fiscal autuante errou ao apurar o limite proporcional, devendo-se observar, para tanto, o faturamento anual dividido por doze meses. Insurge-se, também contra a exigência da Contribuição Social sobre o lucro e da COFINS, alegando que foram recolhidos segundo a documentação inclusa, pleiteando, ao final, que sejam declarados ineptos e improcedentes os lançamentos.

Quanto ao mérito:

1. sobre a aquisição de mercadorias para revenda, não registradas em livros fiscais e/ou contábeis, diz que não as registrou porque não recebeu tais mercadorias, cujas notas fiscais de compras foram emitidas pelos fornecedores fraudulentamente, para se beneficiarem da diferença de alíquota do ICMS, posto situarem-se fora do estado, fato comprovado através de levantamento procedido pelo fisco estadual. Alega, mais, que, ainda que quizesse, não possuía condições financeiras para fazer tais aquisições, conforme quer provar através da documentação inclusa;

2. quanto à falta de escrituração e declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21

ACÓRDÃO N°. : 107-02,798

de receitas de vendas de mercadorias, diz que as respectivas notas fiscais, relacionadas pela fiscalização e colacionadas aos autos de infração, foram canceladas, como provam as anotações constantes das folhas do livro registro de saídas em anexo, o que não foi considerado pelo autuante, juntamente com o fato de que tais notas se encontravam dobradas;

3. em relação às notas fiscais de revenda de mercadorias escrituradas a menor, assevera que as mesmas foram escrituradas pelos seus reais valores, cujas diferenças são ilusórias e criativas por parte do fiscal autuante, porquanto as terceiras vias das referidas notas fiscais encontram-se com seus valores quase ilegíveis, além do fato de que em alguns casos o fiscal considerou nota fiscal cancelada como válida sem observar a anotação constante do livro registro de saídas.

Após reprisar as razões acima em relação aos lançamentos reflexos, a impugnante conclui sua defesa pleiteando, mais uma vez, que seja declarada inepta a ação fiscal, por se tratar de microempresa, e improcedente a exigência da Contribuição Social e COFINS, por tê-las recolhido, e, no mérito, que seja a ação fiscal declarada improcedente em relação a todos os autos de infração. Por fim, considera a correção monetária ilegal por ser desproporcional com as rendas auferidas nos termos da fundamentação e solicita deferir a juntada das provas trazidas com a petição.

Ao decidir a lide assim estabelecida, a autoridade julgadora manteve as exigências sob os seguintes fundamentos (em síntese):

1. preliminarmente, que a isenção é condicionada aos limites legais, tendo a fiscalização considerado o limite proporcional a sete meses, posto que a impugnante iniciou suas atividades em junho de 1991, tendo o procedimento fiscal observado o disposto no artigo 2º, par. 2º, da Lei nº 7.256/84, portanto, corretamente.

2. quanto ao mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21

ACÓRDÃO N°. : 107-02.798

a. sobre a omissão de registro de compras, que a autuada não fez prova de que tais operações foram fraudulentas por parte dos fornecedores, tais como do repúdio manifestado contra os mesmos e as medidas adotadas a respeito, enquanto que, por outro lado, o autor do feito trouxe forte documentação para corroborar a ocorrência da irregularidade;

b. quanto às notas fiscais que a defendente diz terem sido canceladas, diz a Autoridade que apenas as anotações constantes do livro registro de saídas de mercadorias trazidos pela mesma em sua impugnação são insuficientes para provar a seu favor, e poderiam ser feitas a qualquer momento, estando algumas ilegíveis e às quais deveriam ser juntadas as vias das notas fiscais canceladas, que segundo afirma o contribuinte estão presas aos talões;

c. relativamente às notas fiscais de venda escrituradas por valor a menor, assevera que cabia à impugnante provar que os valores das respectivas notas eram irreais, o que não logrou fazê-lo, tornando inócuas as alegações;

4. em relação às contribuições que a impugnante alega ter recolhido, diz o Julgador que se referem à receita apurada pelo próprio contribuinte e não à matéria tributável obtida com o procedimento de ofício;

5. por fim, alega que a correção monetária foi aplicada na forma da lei, descabendo discutir a sua legalidade.

O recurso encontra -se acostado às fls. 306/324, no qual a recorrente apenas reedita as razões oferecidas à instância "a quo", manifestando iguais pretensões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 10142.000155/93-21
ACÓRDÃO N°.: 107-02.798

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Importa, inicialmente, salientar que a questão referente ao limite de receita proporcional para efeito de isenção às microempresas, contra cujo cálculo se insurgiu a recorrente, só interessa ao período-base de 1991. Nos demais períodos (anos-calendários), as receitas correspondem aos doze meses de cada ano, não havendo, destarte, razão para qualquer contrariedade.

Com razão a recorrente ao alegar que, por se tratar de microempresa, goza de uma série de benefícios, instituídos com a Lei n° 7.256/84, dentre os quais se inclui a isenção do imposto de renda-pessoa jurídica.

Todavia, não lhe assiste razão quanto a dizer que a fiscalização não calculou corretamente o limite proporcional de receita para efeito de gozo dos referidos benefícios, e que não o ultrapassara.

Com efeito.

De acordo com os artigos 2° e 3° da Lei n° 7.256/84 e 24 da Lei n° 8.218/91, são consideradas microempresas, na área federal, as sociedades (exceto as por ações) e as firmas individuais (caso da recorrente) que, dentre outras condições, tiveram, no período-base de 1991, receita bruta anual igual ou inferior a Cr\$ 30.000.000,00, dispondo o parágrafo 2° do artigo 2° da Lei 7.256/84:

" § 2° - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21

ACÓRDÃO N°. : 10702,798

De outra nota, assim prescreveu o artigo 24 da Lei 8.218/91:

" Art. 24 - Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para as empresas poderem optar pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 30.000.000,00 e de Cr\$ 200.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único - Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, no caso de período-base inferior a doze meses."
(destaquei)

A disposição legal transcrita é muito clara e não poderia ser diferente, a par de se considerar o referido limite para qualquer espaço de tempo em que a empresa tenha operado durante o ano. O mesmo se refere aos doze meses do ano ao invés de abranger qualquer parcela deste. Logo, há que se respeitar os limites proporcionais ao período de atividades caso a empresa não as inicie no mês de janeiro ou não as encerre no mês de dezembro.

De esclarecer que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação precitada deve ser interpretada literalmente, não lhes cabendo qualquer extensão que enseje aplicação diversa. Não obstante a clareza dos seus textos.

Pois bem.

No caso concreto, tem-se por indubitado que a recorrente iniciou suas atividades no mês de junho de 1991.

Posto assim e considerando-se a proporcionalidade retro comentada, tem-se que, de junho a dezembro são contados sete meses, período a ser admitido para efeito de verificação do prefalado limite.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21

ACÓRDÃO N°. : 107-02,798

Ora, para tanto, basta dividir o limite anual (Cr\$ 30.000.000,00) por doze e multiplicar o quociente assim obtido por sete (número de meses do ano correspondentes às atividades da recorrente), para se obter o valor de Cr\$ 17.500.000,00, ou seja: $\text{Cr\$ } 30.000.000,00 / 12 = \text{Cr\$ } 2.500.000,00 \times 7 = \text{Cz\$ } 17.500.000,00$.

Talvez a recorrente não tenha percebido (porque não quis ou porque não lhe interessou) que este simples raciocínio (que ela mesma poderia ter desenvolvido) é o que ensejou o trabalho fiscal, conforme descrito à fl. 05 dos autos, no último parágrafo, para efeito de tributação da parcela de receita excedente, portanto corretamente aplicado ao caso em tela posto que com observância dos preceptivos legais citados.

Por conseguinte, nenhum reparo merece o lançamento, tampouco a decisão recorrida, nesta parte.

Quanto às contribuições que a recorrente alega ter recolhido corretamente (Contribuição Social e COFINS), sobre o que traz à colação os DARFs de fls. 286/290, equivoca-se mais uma vez, porquanto são recolhimentos totalmente impertinentes às exigências constantes do presente processo. Referem-se a base de cálculo diversa, as datas são anteriores à da lavratura dos autos de infração e alguns DARFs fazem referência a um processo cujo número não se identifica com o do presente. Estranhamente estes documentos foram anexados.

Face ao exposto, deixo de acolher as razões preliminares.

Quanto ao mérito, cabe assinalar, de preâmbulo, que, regra geral, ao contribuinte autuado, sobre o qual se impõe um lançamento de ofício, não cabe apenas indicar os pontos de discordância e daí deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio, porquanto esta discordância implica a produção da prova dos fatos alegados e controversos, que sejam influentes ou relevantes para a solução do conflito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° .: 10142.000155/93-21

ACÓRDÃO N°.: 107-02,798

É a partir desses elementos probatórios, carreados aos autos pela defesa, que o julgador formará sua convicção, considerada a análise concomitante dos fatos e elementos que instruem a acusação fiscal.

No caso destes autos, não se trata de discutir acerca de quem tem o ônus da prova, mas, especificamente, da contra prova. Ou seja, as infrações autuadas são as de natureza subjetiva substancial, em que cabe ao Fisco a prova de suas imputações, o que se encontra plenamente satisfeito, posto que os lançamentos estão devida e satisfatoriamente instruídos pela autoridade fiscal, que demonstra de forma cabal (até prova em contrário) a prática das irregularidades praticadas pela recorrente.

As questões, portanto, versadas nos autos, envolvem a produção de provas contra o Fisco, que sejam capazes de desconstituírem as acusações que pesam sobre os ombros da recorrente. Sem estas, não há como se acatar as alegações discursadas pura e simplesmente.

Com efeito, no caso das omissões de registro de notas fiscais de compras, não basta dizer que estas foram emitidas fraudulentamente e que as mercadorias não foram recebidas, bem como, que houve manifestações da parte e do fisco estadual que comprovam tal ilicitude dos fornecedores. Sem sombra de dúvida, esta manifestação da recorrente, que diz tratar-se de repúdio, caso houvesse, não teria sido verbal. Da mesma forma, o fisco estadual não teria deixado no plano das palavras o levantamento a que se refere a recorrente. Então, onde os documentos que consubstanciaram os procedimentos de repúdio e de levantamento fiscal? por que nenhuma prova nesse sentido foi exibida na impugnação ou no recurso? Bem de ver, portanto, que neste caso a razão está com o Fisco, prevalecendo a presunção de legitimidade dos lançamentos.

Diante desta conclusão, perde sentido a alegação quanto à falta de condições financeiras para efetuar tais aquisições, eis que os fatos militam em contrário, à medida em que as provas carreadas aos autos pela fiscalização, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMIERO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21

ACÓRDÃO N°. : 107-02.798

contrariadas até então, dão conta de que as mercadorias foram efetivamente adquiridas.

Igualmente deve ser vista a questão voltada para a revenda de mercadoras cujas receitas não foram escrituradas nem declaradas, ou seja, omitidas.

Também aqui a solução do problema depende da produção de provas satisfatórias, pertinentes, hábeis e idôneas, para contrariar a acusação fiscal, a par de demonstrar que os valores tributados referem-se a vendas canceladas. Neste caso, deveria a recorrente ter apresentado, já na fase de impugnação, todas as notas fiscais canceladas, as quais, como diz, estariam dobradas (presas) aos respectivos talonários, não bastando apenas as folhas do livro de registro de saídas, posto que as anotações hão de ser comprovadas com os documentos que as lastrearam. Como estas provas não foram produzidas, não há como acolher as razões de defesa. X

Não discrepa quanto a este entendimento - ausência de provas - o que diz respeito ao fato voltado para os registros em valores inferiores aos efetivamente praticados nas vendas, constatados à vista das respectivas notas fiscais:

. a uma, porque, se de fato os valores das notas fiscais são quase ilegíveis (o termo usado pelo contribuinte é "inelegíveis"), como é que a recorrente conseguiu escriturá-los acertadamente? se diz estar correta, com base em qual via foram as vendas registradas? a ilegibilidade, neste caso, vale tanto para o Fisco quanto para o contribuinte. Onde estão as notas fiscais, ainda : que ilegíveis? de indagar-se mais: porque somente os valores estão ilegíveis?

. a duas, porque, como na questão anterior, as notas fiscais que segundo a recorrente teriam sido canceladas, aqui também não foram exibidas com a defesa.

De todo o exposto, conclui-se restar prejudicada qualquer tentativa no sentido de modificar o lançamento ou a decisão "a quo", em face da total ausência de prova, do que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10142.000155/93-21

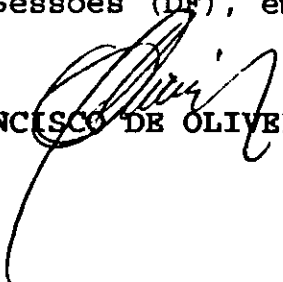
ACÓRDÃO N°. : 107-02,798

dependem todos os questionamentos apresentados pela recorrente e sem o que não há como reverter o quadro acusatório em seu favor.

Finalmente, quanto à exigência da correção monetária sobre os tributos e contribuições, trata-se de atualização obrigatória, definida em lei, necessária à manutenção do poder aquisitivo da moeda representada pelos créditos tributários devidos ao Erário, considerado o lapso de tempo em que o contribuinte deixou de recolhê-los aos cofres públicos. Tal medida, ao contrário do que entende a recorrente, é diretamente proporcional às rendas auferidas e omitidas, e portanto ao débito tributário. A sua dispensa implicaria, isto sim, em enriquecimento ilícito por parte dos contribuintes, em detrimento do Estado e da sociedade, o que além de ilegal é injusto e imoral.

Face ao exposto e considerando-se que os demais recursos apresentam as mesmas razões antes analisadas, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares, para, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos em relação a todos os lançamentos constantes do presente processo: IRPJ, Contribuição Social, PIS, FINSOCIAL/Faturamento, COFINS e IRRF.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR